



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000159/96-98
Recurso nº : 119.510
Matéria: : CSSL – ANOS CALENDÁRIOS 1993, 1994 e 1995
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.160

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – Se decorridos menos de cinco anos entre o fato gerador mais antigo e a data em que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, quando se tem por formalizado o lançamento, rejeita-se a preliminar suscitada, nos termos do Artigo 173, Inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NULIDADE DE LANÇAMENTO – Os débitos de tributos informados regularmente pelo contribuinte em DCTF/DIRPJ, antes do início da ação fiscal, se não forem pagos, no prazo de 20 (vinte) dias, após o seu início, deverão ser comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme determina a Instrução Normativa Nº 77, de 24/07/98.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCAR PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pela contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente Convocada).


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000159/96-98

Acórdão nº : 103-20.160

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÀRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000159/96-98
Acórdão nº : 103-20.160
Recurso nº : 119.510
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

ROCAR PEÇAS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, parcialmente, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado em 27 de julho de 1996.

O crédito tributário, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal levada a efeito na contribuinte, onde foi constatada a falta de recolhimento da aludida contribuição, apurada pelo confronto entre os valores declarados e os efetivamente pagos pelo contribuinte, referente aos seguintes períodos de apuração: de setembro a dezembro/93, janeiro e fevereiro e de julho a dezembro/94 e de janeiro a dezembro/95, motivando a lavratura do Auto de Infração, ora em discussão.

A contribuinte, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou Impugnação (fls. 38/40) alegando, em preliminar, que o lançamento, referente ao período até junho de 1991, teria sido atingido pela decadência, uma vez que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, conforme determina o Artigo 173, do CTN, sendo que, após esse prazo, a Fazenda Pública não pode mais exercê-lo (art. 156, Inciso V, do CTN).

Quanto ao mérito, alegou que deveria ser aplicada multa moratória de 20%, nos termos da Lei Nº 8.383/91, por culminar penalidade mais benéfica pelo atraso no pagamento de tributos e contribuições, e, como previsto na Constituição Federal e no CTN, os juros a serem exigidos seriam de 1%, no período de fevereiro até agosto de 1991, quando foi editada a Lei Nº 8.218/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000159/96-98
Acórdão nº : 103-20.160

Finalizou, requerendo a revisão do ato administrativo e o restabelecimento do direito ao parcelamento do débito, nos termos da Medida Provisória Nº 1.490/96.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BHE Nº 11170.0474/97-11, datada de 12/03/97, manteve a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. o lançamento, ora em discussão, além de ter sido formalizado em 08/08/96, data em que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, contém fatos geradores ocorridos a partir do mês de setembro de 1993, estando, portanto, dentro de prazo quinquenal, previsto no Artigo 173 do CTN;
2. por outro lado, as contribuições destinadas à Seguridade Social têm regra específica de decadência, nos termos do Artigo 1º, da Lei Nº 7.689/88, combinado com o Artigo 23, II, da Lei Nº 8.212/91, a qual, ao tratar sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu no Artigo 45 o prazo de dez anos para que ocorra a decadência;
3. a partir do mês de julho de 1991, nos casos de falta de recolhimento da contribuição social, deverá ser aplicada multa no percentual de 100%, nos termos do Artigo 4º, Inciso I, da Lei Nº 8.212/91, combinado com o Parágrafo Único, do Artigo 6º, da Lei Nº 7.689/88;
4. a Lei Nº 8.383/91 trata da multa de mora no percentual de 20%, elevado para 30% pela Lei Nº 8.981/95, a ser aplicada após o vencimento dos tributos e contribuições, quando o contribuinte, espontaneamente, promove a quitação do débito, diferentemente do que ocorre no lançamento de ofício;
5. no caso presente, a multa deverá ser reduzida para 75%, em obediência ao Artigo 44, Inciso I, da Lei Nº 9.430/96, bem como às disposições do ADN Nº 001/97;
6. no período questionado pela impugnante, os juros de mora seriam calculados pela TRD, conforme determinava a legislação vigente à época, no entanto, como não houve lançamento referente àquele período, "tal alegação não traz litígio à presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000159/96-98

Acórdão nº : 103-20.160

peça fiscal”;

7. o pedido de parcelamento do débito tributário, nos termos da MP Nº 1.490/96, deve ser dirigido à DRF de origem, uma vez que esta DRJ não é competente para avaliar questão relativa ao parcelamento de débitos tributários, devendo tal pedido ser dirigido à DRF de origem.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 28/03/97, a recorrente apresentou recurso voluntário (fs. 55/58), acompanhado dos documentos de folhas 59/61, protocolado, tempestivamente, em 23/04/97, acrescentando aos argumentos já utilizados na Impugnação, que a decadência é norma geral de direito tributário e vem definida em lei complementar. No caso, a lei complementar é o Código Tributário Nacional. Portanto, nem o Decreto-lei Nº 2.052/82 e nem a Lei Nº 8.212/91, têm força para modificar a previsão legal estatuída na lei complementar. Alegou ainda que as competências até junho de 1991, estão fulminadas pela decadência, devendo ser expurgadas do total do lançamento.

Nas razões de mérito, em resumo, acrescentou o seguinte argumento:

“a multa aplicável ao caso seria, hipoteticamente, aquela definida na legislação do imposto de renda para o recolhimento espontâneo do tributo.”

“E esta razão é simples. Não houve ação fiscal válida. Isto porque o levantamento foi efetuado com base nas declarações e informações enviadas à Secretaria da Receita Federal pelo contribuinte e porque não houve “Termo de Ação Fiscal” delimitativo do prazo a serem realizadas as eventuais diligências fiscais.”

“É certo que houve um ofício dirigido ao contribuinte denominado de “TERMO DE AUDITORIA – COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOMICILIAR” datado de 20.09.95 e entregue ao contribuinte em 21.09.95. Só que esse termo não atende ao disposto no artigo 196 do CTN posto que delimita o início, porém, não fixa o prazo de duração da fiscalização. Tanto que esta só foi concluída em 27.07.96 com a entrega ao contribuinte dos autos de infrações lavrados pelos agentes fiscais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000159/96-98
Acórdão nº : 103-20.160

"Logo, indubitavelmente o ato administrativo de lavratura e apuração do tributo é absolutamente nulo porquanto acarreta prejuízos imensos ao contribuinte/recorrente."

"Sendo nulos os atos antecedentes à lavratura dos autos de infração, estará restabelecida a espontaneidade de procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e em consequência não houve ação fiscal válida."

Às folhas 64/66, consta as contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, protestando pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000159/96-98
Acórdão nº : 103-20.160

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada na primeira instância que manteve o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, referente aos períodos de setembro de 1993 a fevereiro de 1994 e de julho de 1994 a dezembro de 1995.

Inicialmente, a questão a ser enfrentada por este Colegiado, diz respeito à preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, com relação aos fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a junho de 1991, tendo por base a regra geral, prevista no Artigo 173, Inciso I, do CTN.

Como é cediço a decadência é forma de extinção do crédito tributário por decurso do tempo, motivado pela inércia do credor, no caso, a Fazenda Nacional, que por não exercer, tempestivamente, o seu direito, perde a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação tributária, seja na esfera administrativa ou judicial.

Assim, caso a fiscalização houvesse formalizado a presente exigência com relação ao período alegado, teria razão a contribuinte, posto que, haveria escoado o prazo concedido pela Lei à Fazenda Pública, para constituição do crédito tributário. No entanto, como bem decidiu a autoridade monocrática, a regra geral para contagem do prazo decadencial não se aplica ao presente caso, vez que, o lapso temporal, entre o fato gerador mais antigo (setembro/93) e o dia 08/08/96, data em que a Recorrente foi notificada do Auto de Infração, está dentro do prazo quinquenal, previsto no mencio-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000159/96-98

Acórdão nº : 103-20.160

nado Artigo 173, Inciso I, abaixo transcrito:

"Artigo 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....
.....
Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Diante do exposto, concluo que a preliminar de decadência não merece ser acolhida, pelo que, passo ao exame do mérito, nos seguintes termos:

De acordo com o Auto de Infração (fls. 01/04) a exigência fiscal origina-se na falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, cujos valores foram apurados mediante o confronto entre aqueles declarados nas DCTF's e os efetivamente pagos pela Recorrente.

Assim, evidente que os tributos devidos e declarados nos citados documentos foram levados ao conhecimento da Receita Federal, antes do início da presente ação fiscal, e, por esta razão, não poderiam ser objeto do presente lançamento, uma vez que já estavam lançados, o que caracteriza, desta forma, a duplicidade de lançamento.

Na verdade, os débitos acima aludidos deveriam ter sido comunicado à Procuradoria da Fazenda Nacional para serem inscritos na Dívida Ativa da União, sem a exigência da multa de ofício, a teor do Artigo 138, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000159/96-98

Acórdão nº : 103-20.160

As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF's apresentadas pela recorrente haviam qualificado e quantificado o tributo devido, caracterizando-se, assim, a denúncia da infração pela não liquidação do débito na data legal determinada, não podendo a Receita Federal alegar o seu desconhecimento, uma vez que a recepção da citada declaração, por parte da repartição, constitui confissão de dívida, que se presta para a inscrição na Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal, não devendo, por esta razão, ensejar lançamento de ofício, como procedido pela autoridade autuante.

No caso dos autos, o procedimento adotado pela autoridade autuante, contraria norma expedida pela própria Administração Fiscal, mais precisamente o Artigo 1º, da Instrução Normativa Nº 77, de 24/07/98, que abaixo transcrevo:

"Artigo 1º - Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração de ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."

Em se tratando de denúncia espontânea, conforme disposto no Artigo 138 e seu Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional, "in verbis", descabe a exigência de multa de qualquer espécie, uma vez que os referidos dispositivos silenciam a esse respeito:

"Artigo 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000159/96-98

Acórdão nº : 103-20.160

Como se pode verificar, para obtenção da prerrogativa concedida pelo supracitado dispositivo legal, mister se faz que a repartição encarregada da administração, cobrança, fiscalização ou arrecadação de tributos tenha pleno conhecimento do montante devido, de sua origem e natureza, como no caso dos tributos declarados e não pagos pela recorrente.

A esse respeito, a jurisprudência dos tribunais e deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem pontilhado as suas decisões, no sentido de afastar a imposição de penalidades sancionatórias de ofício sobre tributos declarados tempestivamente, conforme se pode verificar dos arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO – ICM – IMPORTAÇÃO – REGIME DRAW BACK – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil, mercadoria importada em regime "drawback", é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo art. 138 do CTN. Contribuinte que denuncia, espontaneamente, débito tributário em atraso, fica exonerado de multa moratória (CTN art. 138)." (Acórdão STJ Nº 19119 - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)".

"TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA MORATÓRIA – 1.

A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa, sendo devidos, no entanto, juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como alias consta expressamente do citado artigo 138 do CTN. 2. Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, porque isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN. (TRF - 4ª Região – AI nº 96.04.64287-1/PR – Rel. Juíza Tânia Escobar – DJU 09/07/97)."

Corroborando este entendimento, transcrevo a seguir trechos do Acórdão prolatado por esta Terceira Câmara, quando do julgamento do Recurso Nº 117.896, em voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Neicyr de Almeida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000159/96-98

Acórdão nº : 103-20.160

***Do que foi exposto, poder-se-á inferir que:**

01. se o tributo não denunciado preteritamente à ação fiscal, ainda que lançado (não tendo sido declarado), não for pago ou recolhido no prazo de vinte dias de que trata a Lei nº 9.430/96, sobre ele incidirão a multa de ofício mais gravosa como definida na legislação de regência e os respectivos juros de mora (art. 44 da Lei nº 9.430/96).

01.1. Como corolário, a denúncia após o início do procedimento fiscal não tem o condão de afastar a exigência da multa de ofício de maior gradiente e os respectivos juros de mora, salvo se o tributo for pago/recolhido no interregno de vinte dias;

02. o tributo lançado e não denunciado previamente à ação fiscal, se pago ou recolhido no prazo de vinte dias, dele se exigirá, em procedimento de ofício, a multa (menos gravosa) e juros moratórios decorrentes da inadimplência;

03. os tributos constantes da DCTF/DIRPJ ou os denunciados por outra forma, a teor do artigo 138 do CTN, vale dizer, antes do início da ação fiscal e não pagos ou recolhidos no prazo de vinte dias serão inscritos em dívida ativa, sem exigência da clássica multa de ofício."

Por fim, quanto ao requerimento formulado pela requerente para que seja efetuada a exclusão da TRD, incidente sobre os fatos geradores ocorridos antes de 1992, resta prejudicado, uma vez que, como já afirmado anteriormente, o presente lançamento não abrange este período

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário interposto por ROCAR PEÇAS LTDA.

Sala das Sessões - DF, em


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000159/96-98

Acórdão nº : 103-20.160

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 25 FEV 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 02 MAR 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL